



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Diretoria e setor de licitações

ASSUNTO: Parecer Jurídico - Pregão nº 003/2023

I. DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Petrolina tornou público edital de licitação tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários para atender às suas necessidades, conforme especificações constantes do Edital, seus Anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Pregão Presencial sob nº 003/2023.

A empresa Brasileira de Locação e Transportes EPP ingressou com pedido de impugnação ao edital, questionando o prazo de entrega dos veículos e a forma de reajuste do contrato.

Essa assessoria opinou pelo acolhimento parcial dos argumentos.

Contudo, houve manifestação informando a existência de previsão de revisão na minuta do Edital.

É o relato do essencial. Passo a análise jurídica.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:

I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

III. DO REAJUSTE DE PREÇOS

A empresa impugnante aduziu que o edital não apresentou previsão de reajuste de preços.

Todavia, como bem asseverado, constam na minuta do contrato, anexo II, cláusulas que apontam a previsão de revisão contratual, notadamente nos itens 5.1 a 5.4, veja-se:

5.1- Os preços para os bens contratados são de:
R\$ _____

5.2- Os valores acima poderão eventualmente sofrer revisão (aumento ou decréscimos) nas seguintes hipóteses: a) para mais, visando



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevir fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe e fato da administração, nos termos do art. 65, II, "d" e § 5º, da Lei n. 8.666/93; b) para menos, na hipótese do valor contratado ficar muito superior ao valor do mercado, ou, ainda, quando ocorrer o fato do princípio previsto no art. 65, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

5.3 - A revisão de preços será feita com fundamento em planilhas de composição de custos e/ou preço de mercado.

5.4. - Nos preços supracitados estão incluídas todas as despesas relativas ao objeto contratado (tributos, seguros, encargos sociais, etc).

No caso em tela, sabe-se que os anexos compõem o Edital, e são parte integrante do mesmo, fazendo lei entre as partes.

Neste diapasão, o disposto no § 2º, do art. 40, da Lei 8.666/93:

“Art. 40 - (...)

§2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Nesse contexto, não há que se falar em ausência de previsão de revisão contratual, pois encontram-se presentes neste certame, e, portanto, essa assessoria retifica seu posicionamento anterior para manter o procedimento sem qualquer alteração, sendo rejeitadas as pretensões deduzidas pela empresa impugnante, na sua totalidade.

IV. DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, retifico o posicionamento anterior, para que sejam rejeitadas as impugnações apresentadas, nos termos exarados.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Este é o parecer que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Petrolina-PE, 12 de Abril de 2023

João Paulo de Oliveira e Silva
Assessor Jurídico